



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/12/2018

107 TC-003974/989/16

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Daniela de Cássia Santos Brito.

Advogado(s): José Benedito Pinho (OAB/SP nº 71.799), Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR/07, que na conclusão de seu relatório (evento 56.52), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *LDO do Município não estabelece indicadores que permitam avaliar as execuções das metas físicas das ações de governo e seus custos estimados.*

✓ *Não foi observado o cumprimento da legislação das pessoas com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;*

A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Regularização parcial dos mecanismos de transparência;*

✓ *Omissão em requerer a certidão negativa do registro de distribuição criminal dos condutores dos transportes escolares;*

B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ *Diferença apurada no saldo patrimonial do exercício de 2016;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

✓ *Ausência de informações acerca das variações ativas ou passivas que interferiram no Resultado Financeiro do exercício de 2016;*

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *Insuficiência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

✓ *Apuradas diferenças entre os valores informados pelos órgãos oficiais e o registrado na contabilidade da Origem;*

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

✓ *Divergência nos valores lançados nos registros do Setor da Dívida Ativa e os registros da Contabilidade;*

✓ *Ausência de procedimento administrativo para realização de cancelamentos de tributos;*

✓ *Aumento da dívida ativa em 131,55% em relação ao ano de 2015*

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

✓ *Despesa de Pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 20, III, "b" da LRF nos 3 quadrimestres;*

✓ *Realização de contratação de pessoal e pagamento de horas extras não amparadas pela LRF;*

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ *Professores das creches não possuem salário compatível com o piso nacional do professor;*

✓ *Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino para crianças em idade para creche;*

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

✓ *UBS não possui alvará da Vigilância Sanitária e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

✓ *Contratação de serviços sem a realização de concurso público ou procedimento licitatório adequado;*

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

✓ *Contabilização de despesas como "dispensa" que deveriam ser classificadas como "outros/inaplicável", "inexigibilidade" ou outra*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



modalidade de licitação;

- ✓ *O Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para compra de combustível;*
- ✓ *Preenchimento incompleto do empenho;*

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ *Ausência de publicação dos editais das tomadas de preços em jornal de circulação no Estado;*
- ✓ *Exigência de atestados de capacidade técnica de funcionários permanentes da empresa;*
- ✓ *Falta de previsão de participação das empresas em recuperação judicial nos editais;*
- ✓ *Exigência Irregularidades graves nas Tomadas de Preços 02 e 05 de 2016;*

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ *Ausência de cláusulas obrigatórias previstas em lei nos contratos celebrados com o poder público;*

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Inércia execução do seguro garantia e na punição da empresa que abandonou a obra da Tomada de Preços 05/16;*
- ✓ *Falta de fiscalização da execução da obra da TP 05/16;*
- ✓ *Realização de medição e pagamentos de itens que de fato não haviam sido concluídos ou que haviam sido executados em discordância com o projeto;*

C.2.5 CONTRATOS DE CONCESSÃO

- ✓ *Não há regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros no município;*

D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Não são divulgados no portal do município os pareceres prévios do Tribunal de Contas;*

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;*

D.3 QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Nomeação de servidores cujas atribuições não foram definidas em lei;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Descumprimento das recomendações contidos nos acórdãos de julgamento das contas dos anos de 2013 e 2014;*

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ *Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no exercício no mês de dezembro.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 60.1 – DOE de 21/10/2017*), a responsável pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato apresentou justificativas (*Evento 80.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (*Eventos 106.1 a 106.3*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 106.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (*evento 149*), devido aos déficits orçamentário e financeiro, alterações orçamentárias de 21,11%, índice de liquidez imediata de 0,43, excesso de gasto com pessoal, no primeiro (56,76%) e terceiro (55,00%) quadrimestres do ano, descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, falhas no quadro de pessoal e realização de empenho de despesa acima de 1/12 no último mês de mandato do prefeito.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3; A.3.1; B.1.6; B.3.1.2; B.3.2.2; B.5.3; C.1; C.1.1; C.2.2; C.2.3; D.1; D.2; D.3 (*Evento 111.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B	B+	A	B	B+	C	B+	4.261
2015	B	B	B	B	C+	B	C	B	4.298
2016	B	B+	B	B	C+	B	C+	B	4.330

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit –1,16%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,80%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,65%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,09%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i>)	56,31%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Monteiro Lobato cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, assim como quitou suas dívidas judiciais e recolheu seus encargos sociais.

Entretanto, ficou evidenciado o descumprimento ao limite de gastos com pessoal, associadas à impropriedades na gestão financeira e orçamentária, que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. DESPESA DE PESSOAL

As despesas de pessoal do Executivo atingiram 56,31%¹ da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

Além, disso, não reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Piora ainda mais o cenário o fato de a Receita Corrente Líquida ter aumentado 12,91% em relação ao exercício anterior². Isso sinaliza descaso do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a adequação de seus gastos, bem como desídia frente aos 06 (três) alertas emitidos por esta Corte de Contas³.

Além disso, a Prefeitura realizou contratações de pessoal⁴, bem como efetuou pagamento de horas extras aos funcionários totalizando no ano o gasto de R\$352.648,15, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF.

Cumprido, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da

¹ De acordo com os cálculos da Fiscalização ratificados pela Assessoria Técnica.

² RCL 31/12/2015 = 13.671.736,36. RCL 31/12/2016 = 15.437.547,43

³ Art. 59, §1º, II, da LRF.

⁴ TC - 13792.989.17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.4.2. FINANÇAS

Sobre esse aspecto merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

O déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 195.915,35, ou 1,16% da receita efetivamente arrecadada, piorando ainda mais o resultado financeiro do exercício anterior, que foi de R\$ 1.491.015,38, para R\$1.686.930,73⁶ no encerramento do exercício, valor que ultrapassa acima do limite de um mês arrecadação com base na RCL⁷.

Trata-se do terceiro déficit orçamentário consecutivo apresentado pela Prefeitura de Monteiro Lobato⁸, o que deixou o órgão em situação de forte iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de R\$0,43 para cada R\$1,00 exigível ao final do exercício.

A infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que se **determine** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento as alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 21,11% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

⁶ Valor apurado pela fiscalização, tendo em vista que a Prefeitura não esclareceu uma diferença de R\$ 29.915,57 em relação ao valor contabilizado.

⁷ RCL = R\$ 15.437.547,43 / 12 meses = R\$ 1.286.462,28

⁸ Resultados orçamentários: -3,05% em 2014, -12,51% em 2015 e -1,16% em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo concentra poder para alterar o planejamento orçamentário sem o debate com o Poder Legislativo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendendo** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

No que diz respeito ao descumprimento do art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

Por fim, o órgão de instrução demonstra inconsistências na contabilização das receitas arrecadadas, além de expressivo aumento no saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior (131,55%).

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

⁹ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O Executivo Municipal de Monteiro Lobato aplicou na educação básica o percentual de 26,80%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 72,65% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese a aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega do kit escolar e nem uniformes à rede municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.

Sobre atuação dos Conselhos Municipais, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Demais, disso, a equipe técnica verificou através das informações prestadas ao IEGM, que o piso salarial dos professores das creches não alcança o piso nacional (R\$ 2.135,64), pois o salário desses professores é de R\$ 1.778,88. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Já na Fiscalização Ordenada, verificou-se que a Origem não requer a certidão negativa do registro de distribuição criminal dos condutores dos transportes escolares, e insuficiência de vagas na rede municipal de ensino para crianças em idade para creche. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

No mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Portanto, **determino** ao atual gestor do Município de Monteiro Lobato que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (26,80%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.2. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 28,09% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico (Exemplo de ponto eletrônico: biométrico; digital; etc)
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

O problema de controle de ponto é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

2.5.3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A fiscalização apontou, nos itens C.1 a C.2.3 do seu relatório, diversas irregularidades nos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

Sobre a formalização das licitações, a fiscalização anotou que há falhas relativas à:

- Ausência de publicação dos editais das tomadas de preços em jornal de circulação no Estado (nos termos do artigo 21, III da Lei 8666/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Exigência de atestados de capacidade técnica de funcionários permanentes da empresa (em desatendimento a Súmula 25 do TCESP10);
- Falta de previsão de participação das empresas em recuperação judicial nos editais (Lei Federal nº 11.101/2005);
- Valores empenhados para aquisição de combustíveis (R\$ 40.558,21), foram superiores ao limite estipulado pelo art. 24, II c/c art. 23, II, 'a', Lei nº 8.666/93, sem qualquer apresentação de justificativas pelo ordenador de despesa;
- Inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei de Licitações).

As ocorrências constatadas, pelo valor envolvido, não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam **recomendação** à Prefeitura de Monteiro Lobato que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas¹¹ em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros.

Ainda, **alerto** desde já o Executivo de local, que a necessidade de celeridade nas contratações impõe ao Poder Público, a obrigação de planejar antecipadamente suas ações, e não afasta a obrigatoriedade da aplicação da Lei de Licitações e da Lei Federal nº 4.320/64.

As falhas constatadas na Tomada de Preços 05/2016, pelos valores envolvidos, e por se tratarem de falhas substanciais, principalmente na execução do contrato, deverão ser analisadas em **autos próprios**.

2.5.4. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

¹⁰ Súmula Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

¹¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A omissão das atribuições do cargo não permite verificar se as suas funções se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Determino que o Executivo de Capivari promova a revisão da legislação municipal, ajustando-se ao teor do mencionado dispositivo constitucional e das decisões desta Corte.

2.5.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação. Constatou-se ainda que não são divulgados no portal do município os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que as informações constantes do Portal da Transparência não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior); e não disponibilização dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Dessa forma, **determino** à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato que se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. Neste sentido, **recomendo** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Como demonstrado no item D.2. do relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Inequivocamente, a inadequada remessa de informações ao Sistema AUDESP consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; B.5.3. *Demais Despesas Elegíveis Para Análise*; C.2.5 *Contratos de Concessão*; e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Cumpra as determinações do art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*determinação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual (*recomendação*);
- Fortaleça os mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Fortaleça a participação do Conselho de Alimentação Escolar (*alerta*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Adote ações efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Elimine as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aperfeiçoe o sistema de controle de ponto dos servidores municipais, especialmente dos médicos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico (*determinação*);
- Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros (*recomendação*);
- Planeje antecipadamente suas compras;
- Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, nos moldes do artigo 37, V, da Constituição Federal (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Se adequue à Lei de Transparência (*determinação*);
- Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015 (*recomendação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise; C.2.5 Contratos de Concessão; e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação)*;

Finalmente, proponho a abertura de Autos Próprios para verificação das falhas descritas na Tomada de Preços 05/2016 (item 2.5.3).

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43